

Processo T-154/01

Distilleria F. Palma SpA contra Comissão das Comunidades Europeias

«Regulamento (CEE) n.º 822/87 — Organização comum do mercado vitivinícola — Regulamento (CEE) n.º 1780/89 — Regulamento (CEE) n.º 2710/93 — Regulamento (CE) n.º 416/96 — Escoamento dos álcoois obtidos por destilação — Regulamento (CEE) n.º 3390/90 — Adjudicação para a utilização no sector dos combustíveis para motores — Recusa, por parte da Comissão, de alterar certas condições da adjudicação — Força maior — Responsabilidade extracontratual da Comunidade — Admissibilidade»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 25 de Maio de 2004 II - 1495

Sumário do acórdão

- 1. Processo — Acção de indemnização — Acção tendo por objecto um pedido de indemnização por perdas e danos de origem contratual — Cláusula compromissória — Inexistência — Incompetência do tribunal comunitário (Artigos 235.º CE, 238.º CE e 240.º CE)*

2. *Processo — Petição inicial — Requisitos de forma — Identificação do objecto do litígio — Exposição sumária dos fundamentos invocados — Petição que visa a reparação dos danos causados por uma instituição comunitária*

[Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 21.º; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 44.º, n.º 1, alínea c)]

1. Na falta de cláusula compromissória na aceção do artigo 238.º CE, o Tribunal não pode, quando lhe é submetida uma acção de indemnização com fundamento no artigo 235.º CE, decidir dessa acção na medida em que a mesma diz respeito, na realidade, a um pedido de indemnização por perdas e danos de origem contratual. Se assim não fosse, o Tribunal de Primeira Instância alargaria a sua competência jurisdicional para além dos litígios cujo conhecimento lhe é limitativamente reservado pelo artigo 240.º CE, dado que esta disposição confia, pelo contrário, aos órgãos jurisdicionais nacionais a competência de direito comum para conhecer dos litígios em que a Comunidade é parte.

(cf. n.º 50)

2. Por força do artigo 21.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça e do artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, a petição deve indicar, nomeadamente, o objecto do litígio e conter uma exposição sumária

dos fundamentos invocados. Essa indicação deve ser suficientemente clara e precisa para que o demandado possa preparar a sua defesa e o Tribunal possa decidir a acção, sendo caso disso, sem o apoio de outras informações. A fim de garantir a segurança jurídica e uma boa administração da justiça, é necessário, para que uma acção seja admissível, que os elementos essenciais de facto e de direito em que ele se baseia resultem, pelo menos sumariamente, mas de uma maneira coerente e compreensível, do texto da própria petição.

Para preencher estes requisitos, uma petição que vise a reparação de danos causados por uma instituição comunitária deve conter os elementos que permitam identificar o comportamento que o demandante reprova à instituição, as razões pelas quais considera que existe um nexo de causalidade entre o comportamento e o prejuízo que afirma ter sofrido, bem como a natureza e a extensão desse prejuízo.

(cf. n.ºs 56, 58, 59)